



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.676 - PR (2011/0022866-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : WENDERLIM MONTEIRO
ADVOGADO : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. BENEFÍCIO "ETAPA DE ASILADO". CONVERSÃO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. TEMPO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ALTERAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidado o regime jurídico sob a exegese da legislação então vigente, o estabelecimento de novos requisitos, oriundos de legislação superveniente, viola o princípio *tempus regit actum* a invalidar o ato administrativo. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.676 - PR (2011/0022866-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **WENDERLIM MONTEIRO**
ADVOGADO : **HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ.

Demandante portador de hanseníase, com incapacidade definitiva para o serviço militar, porém não inválido.

Estabilidade da morbidez do agravado, que não requer, permanentemente, hospitalização, assistência ou cuidados médicos.

Se a doença não evoluiu de modo a exigir qualquer dessas providências, não há por que assegurar ao recorrido a continuidade da percepção do auxílio-enfermidade.

Inexistência de situação fática definitivamente constituída que justifique o benefício.

Inocorrência do direito adquirido a ser reconhecido "de iure" (e-STJ fl. 124).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados, em aresto assim sumariado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Recurso que, embora conhecido para fim de prequestionamento, deve ser rejeitado pela ausência do indigitado pressuposto de acolhida, qual seja a omissão" (e-STJ fl. 134).

No recurso especial, o recorrente alega, em preliminar, violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o decisório impugnado foi omisso quanto à apreciação dos artigos 3º da Lei nº 2.283/54 e 6º da LICC.

No mérito, advoga a tese de que tem direito adquirido à percepção do auxílio-invalidéz, posto que, quando de sua reforma, foi-lhe concedido o benefício denominado "Etapa de Asilado", não podendo, agora, por força da legislação superveniente, ter desconstituído o seu regime jurídico.

As contrarrazões foram ofertadas (e-STJ fls. 198-224).

Inadmitido o apelo (e-STJ fls. 256-257), subiram os autos a esta Corte por força de provimento do Agravo de Instrumento nº 1.362.068-PR (e-STJ fl. 268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.676 - PR (2011/0022866-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. BENEFÍCIO "ETAPA DE ASILADO". CONVERSÃO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. TEMPO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ALTERAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidado o regime jurídico sob a exegese da legislação então vigente, o estabelecimento de novos requisitos, oriundos de legislação superveniente, viola o princípio *tempus regit actum* a invalidar o ato administrativo. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Wenderlim Monteiro, militar reformado, ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando a preservação do seu auxílio-invalidez, cancelado em maio de 2006.

Aduz que, nos termos da Lei nº 2.283/64, foi-lhe concedido o benefício "Etapa de Asilado", por ser portador de hanseníase, que o incapacitava para as atividades militares. Com a edição da Lei nº 4.328/64, o benefício foi modificado para "Diário de Asilado" e finalmente, com o advento do Decreto-Lei nº 957/69, convertido no atual auxílio-invalidez.

Afirma que, após ser submetido a uma inspeção médica, teve o benefício cassado, 46 anos depois. Embora tenha sido constatada a sua incapacidade militar, não foi considerado inválido, nos termos da nova lei.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos :

A questão controvertida consiste em saber se existe ou não o direito adquirido de receber "auxílio-invalidez" com os requisitos da época em que se chamava "etapa de asilado".

A etapa de asilado era o benefício destinado à alimentação e à família daqueles que foram considerados inválidos (Lei nº 1.316/51). Por outro lado, o auxílio-invalidez, que substituiu a diária de asilado por força do Decreto-Lei 728/69, exige para sua percepção que a invalidez total e permanente para qualquer trabalho e a impossibilidade de prover os meios para sua subsistência. Por fim, o Decreto-Lei nº 957/69 impôs outra exigência para a percepção do benefício, consistente na internação em hospital ou na constatação de que precisa de cuidados de enfermagem permanente.

O autor iniciou a percepção do benefício "etapa de asilado" em 01 de abril de 1960, por meio da Portaria nº 882/1960. A questão dos autos restringe-se em saber qual o regime normativo aplicado a tal benefício? Se é o da concessão ou o vigente no presente.

A lei vigente quando o autor iniciou o recebimento da etapa de alimentação era a Lei 1.316/51. A respeito:

Art. 305. Etapa de asilado é o quantitativo destinado à sua alimentação e à família, não constituindo provento de inatividade.

Parágrafo único. O abono dessas etapas não prejudica o recebimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos da inatividade a que tenha direito em razão do tempo de serviço, reforma ou como decorrência de situações especiais previstas em lei ou regulamento.

Art. 312. Ao filho mais velho do asilado incluído no Asilo antes das Instruções citadas no artigo anterior e casado antes da invalidez será abonada uma etapa dos dois aos dezesseis anos de idade.

Extraí-se da leitura do texto legal acima que a "etapa de asilado" era devida ao militar considerado incapaz e seria, inclusive, passada, por sucessão, aos filhos do autor. Percebe-se, claramente, que o único requisito era a incapacidade para o serviço militar.

A Lei 4.328/64, que substituiu a Lei 1.316/51, afirmava que o militar incapacitado faria jus à diária de asilado que sofresse moléstia contagiosa e grave. Já o Decreto-Lei nº 728/69 passou a exigir que o militar inativo fosse considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, ou seja, foi além, pois exigiu não apenas a incapacidade para o serviço militar.

Apesar de entender que os servidores não possuem direito adquirido ao regime jurídico, o caso é peculiar porque : (i) quando do início da percepção do benefício, ou seja, em 1960 não havia qualquer outra ressalva para o seu recebimento, além da incapacidade para o serviço militar e, (ii) o Decreto-Lei 728/69, que inseriu os novos requisitos e modificou o regime jurídico, foi publicado em 1969, ou seja, **há mais de trinta anos**, e durante esse lapso não houve constatação que existisse qualquer modificação da situação trazida em juízo nesse momento.

Com efeito, desde 1969 a Administração Militar poderia ter convocado o autor para averiguar seu grau de incapacidade e se atendida ao requisito referente à internação ou contratação de enfermeiros. No entanto, o autor só se submeteu à Junta de Inspeção de Saúde em Curitiba em 09 de junho de 2005, ou seja, **trinta e seis anos** depois da modificação do regime jurídico.

A Administração pública ficou inerte durante quase quarenta anos e agora veio exigir do Autor, pessoa que já conta com 69 anos, que seja incapaz para o trabalho e que comprove necessitar de internação ou de cuidados médicos. O Autor já é considerado idoso para efeitos legais e dificilmente encontrará meios de subsistência que preencham o vazio deixado pelos R\$ 148,70 (cento e quarenta e oito reais e setenta centavos) que vinha recebendo antes de se submeter à perícia médica. A Administração Militar, por outro lado, ficou 36 anos sem aplicar a lei e agora deseja reverter uma situação já consolidada no tempo.

A situação comporta, inclusive, a aplicação do artigo 54 da Lei 9.784/1999 que dispõe que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Os fatos se subsumem a essa Lei porque o ato concessionário ocorreu em 1960 e caso a administração quisesse anulá-lo, por falta de amparo legal, seu prazo terminaria nos cinco anos seguintes após a publicação da Lei 9.784/99, ou seja, em janeiro de 2004.

Assim, ilegal a decisão da Administração Pública Militar que cancelou o benefício de auxílio-invalidez a Wenderlim Monteiro." (e-STJ fls. 85-87).

O acórdão, de seu lado, deu provimento à apelação e à remessa oficial (e-STJ fl. 124).

A insurgência especial merece provimento.

Uma vez consolidado o regime jurídico sob a exegese da legislação então vigente, o estabelecimento de novos requisitos, oriundos de legislação superveniente, viola, por indubitoso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio *tempus regit actum*, a invalidar o ato administrativo. No caso, o benefício foi concedido em 1960, quando se achava em vigor a Lei 1.316/51. Todavia, o recorrente somente se submeteu à Junta de Inspeção de Saúde em Curitiba em 09 de junho de 2005, trinta e seis anos depois da modificação do regime jurídico, operado pelo Decreto-Lei 728/69, que inseriu os novos requisitos e modificou o regime jurídico da "etapa de asilado".

Não discrepa desse entendimento o constructo jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO DISTRITO FEDERAL. DIÁRIA DE ASILADO. PAGAMENTO NA FORMA DE VPNI. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Embora o novo regime jurídico estatutário instituído pela Lei Federal 10.486/02 não mais contemple o direito dos militares à vantagem "diária de asilado", instituída pela Lei 4.328/64, tem eles direito adquirido à sua manutenção, cujo pagamento é isento de qualquer desconto.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 946.807/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2008).

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DIÁRIO DE ASILADO. REQUISITOS ATENDIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se, por ocasião da concessão do benefício, bastava ao militar inativo ser considerado inválido para qualquer trabalho, não há como exigir-lhe novos requisitos, estabelecidos em legislação superveniente, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*, albergado no artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Precedente.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1105975/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/09/2009).

Por fim, a Súmula 359 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Por essas considerações, a sentença deve ser restabelecida.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0022866-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.676 / PR

Número Origem: 200870000024248

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WENDERLIM MONTEIRO

ADVOGADO : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.